



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10925.001715/2002-81  
**Recurso nº** 258.252 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.352 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2010  
**Matéria** COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

**DÉBITO COM PEDIDO DE PARCELAMENTO FORMALIZADO**

Deve ser cancelado auto de infração quando legítima e confirmada a formalização do parcelamento do débito sob exigência, ocorrida antes do lançamento, e não incluído na consolidação.


**INCLUSÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO.PAES**

Foge ao escopo do julgamento em processo de determinação e exigência de crédito tributário determinar a inclusão do débito confessado, no parcelamento PAES, que sucedeu o REFIS, mesmo que legítima sua formalização. A Administração Tributária deve se manifestar em procedimento específico acerca dos motivos de sua inclusão/não-inclusão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, com respeito ao pedido de inclusão do débito no parcelamento, e, na parte conhecida, dar provimento, por maioria de votos, para cancelar o lançamento, vencidos os Conselheiros Hécio Lafeté Reis e Alexandre Kern, que votaram pelo cancelamento apenas da multa de ofício.

  
Alexandre Kern - Presidente



Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeté Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 12-17.191, de 28 de novembro de 2007, da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ, fls. 34/35, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 01/02.

O auto de infração foi lavrado por falta de recolhimento da contribuição, em vista da vinculação de pagamento efetuada pela contribuinte, conforme se deduz do Anexo Ia – Relatório de Auditoria de Pagamentos Informados na DCTF, fl. 07, onde consta no campo “Situação do DARF” “Pgto não localizado”.

Em sua impugnação a interessada apenas argumenta que fez opção pelo Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, conforme os documentos que anexa, de fls, 12 a 14.

Em resposta a consulta efetuada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário-SACAT da DRF/Joaçaba, a Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT anexa, às fs.17/28, imagem dos débitos constantes do sistema REFIS e informa que o débito em apreço não se encontra nesse rol.

A DRJ/Rio de Janeiro I, profere uma decisão sumária em que considera o lançamento procedente, pelo fato apenas de o débito não estar incluído no parcelamento REFIS, conforme alegado pela impugnante, restando não comprovada pelos documentos anexados pela interessada.

Cientificada da decisão em 19 de maio de 2008, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 51 a 55, em 11 de junho de 2008, em que:

- a) afirma que a inclusão do débito em discussão no REFIS é responsabilidade da Receita Federal, e sua não-ocorrência caracteriza erro de fato na consolidação;
- b) que a decisão recorrida deixa de reconhecer como atribuição da SRF o procedimento de consolidação;
- c) evoca o art. 2º, § 3º da Lei nº 9.964/00 para destacar que a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, segundo este dispositivo legal;
- d) declara não caber à Receita Federal efetuar a cobrança de maneira abusiva de um débito que deveria ter incluído na consolidação do parcelamento ao qual fez adesão;
- e) conclui que junto aos demais débitos deveria este migrar para o PAES, como dispõe o art. 2º da Lei nº 10.684/03;

Ao fim, pede que o recurso seja conhecido e provido, com a conseqüente reforma da decisão recorrida e determinando-se a inclusão do débito no PAES, assim como a nulidade da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Os documentos anexados às fls. 12/14, juntamente com a resposta da SAORT à consulta feita pela SACAT da DRF/Joaçaba, telas do REFIS de fls. 27/28, demonstram a efetividade da opção da contribuinte pelo parcelamento REFIS, dele não tendo sido excluído até a data da lavratura do auto de infração, por inadimplência ou descumprimento de qualquer requisito.

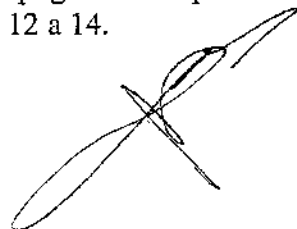
A SACAT/DRF-Joaçaba comete um lapso de avaliação na consulta que faz à SAORT ao induzir que a contribuinte poderia ter solicitado reconsolidação dos débitos tendo em vista a inclusão do presente. Não poderia. Primeiro, por impedimento lógico, porquanto desconhecia a exigibilidade do débito, estando esta, no seu entender, suspensa, em face da opção pelo parcelamento. Segundo, por impedimento temporal, pois como haveria de constar pedido de reconsolidação do contribuinte em andamento, se veio a saber da exigência do débito por meio do auto de infração?

Quanto à resposta da SAORT, vejo que não poderia ter sido peremptória da inexistência do débito em apreço no rol dos listados na tela do sistema REFIS de fls. 27/28. Ao ser lançado, o débito da COFINS, código de receita 2172, logo recebe o código 2960, correspondente a pagamento do auto de infração, conforme Anexo III-Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fl. 08. Repare-se que encontra-se na tela do REFIS de fl. 27, extraída em 17/12/2002, no valor original de R\$ 4.346,60, este código de receita, 2960, para o mesmo período de apuração lançado, 12/1997, e mesmo vencimento em 09/01/1998.

Uma análise minudente haveria de explicar essa identidade de código de receita e de período de apuração para se poder afirmar que não há, ou não, continência de um no outro. Depreende-se que essa coincidência passou despercebida.

Note-se, ainda, que há divergência entre esta tela a uma outra de fls. 32/33, extraída em 14/11/2007, antes da remessa dos autos para julgamento na DRJ/Rio de Janeiro I, em cujos registros já não consta o referido débito, nem, por coincidência, os demais do trimestre a que este pertence. Essa exclusão fornece outro indício de que pode se tratar do mesmo débito, mesmo que em valor menor permitindo presumir que se deu em face da lavratura do presente auto.

A DRJ profere uma decisão sumária, em que se fundamenta apenas na falta de comprovação da alegação da impugnante de que os débitos estão incluídos no REFIS, à luz dos documentos apresentados, fls. 12 a 14.



É de raso conhecimento que incluir ou não débito do contribuinte no elenco dos parcelados nos programas da SRF/PGFN é tarefa da Administração Tributária, no caso sob o comando direto do Comitê-Gestor do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, conforme reza o art. 2º, II, Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000<sup>1</sup>.

Consideremos as seguintes premissas:

a) como já assentado, a adesão do contribuinte foi homologada, consoante atestam as telas do REFIS;

b) o débito ora em disputa estava no sistema de controle da SRF, pois confessado em DCTF, e, decerto, constante como saldo devedor a ser cobrado;

c) o contribuinte fez declaração inexata, falsa mesmo, vinculando ao débito pagamento inexistente, o que deu ensejo ao lançamento.

Com esses elementos, prefiro conceder à Administração Tributária o benefício da dúvida e admitir que não houve um erro de execução, mas uma opção de concepção do aplicativo de consolidação dos débitos do REFIS. Daí, vislumbro unicamente a vinculação de pagamento como a razão para a não-inclusão do débito na consolidação, inobstante eu não alcance o porquê, se verdadeira a hipótese.

Não sendo esta a razão ou outra de melhor justificação, houve erro de execução. Não foram oferecidos nos autos, pela autoridade preparadora, elementos que o elucidem. Pela autoridade preparadora, sim, pois a ela cabia perscrutar o motivo da não-inclusão para julgar ser ou não ensejo para a revisão de ofício.

A questão que remanesce deste raciocínio, para que se aplique o Direito, é se subsiste o direito subjetivo do contribuinte a não ter seu débito exigido fora do âmbito do REFIS, integralmente e com multa de ofício, qualquer que seja, de ambas as acima, a hipótese que suscitou a ocorrência da não-inclusão do seu débito na consolidação.

Se erro de execução, deve o débito ser incluído no parcelamento que sucedeu o REFIS. Se opção de concepção em razão de pagamento vinculado e não encontrado, não vejo embasamento nessa escolha para obstruir o direito de o contribuinte ter seu débito - constado integralmente como saldo devedor no sistema de controle da SRF, pela não-localização do pagamento - incluído no REFIS. Se o débito foi capturado para o auto de infração, em 2002, por que não tê-lo sido para o REFIS, de 2000 em diante, se a contribuinte era dele aderente.

Se o Programa de Recuperação Fiscal foi excessivo em generosidade para abarcar débitos tributários num leque enorme de circunstâncias, como se vê da disposição do art. 1º da Lei nº 9.964/00, incluindo extinção e suspensão de punibilidade, pela quitação ou parcelamento, respectivamente, não será o erro do contribuinte em ter vinculado pagamento inexistente que afastará seu direito à inclusão do correspondente débito.

<sup>1</sup> Art. 2º Compete ao Comitê Gestor:

I - expedir, mediante resolução os atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - mediante portaria, homologar as opções pelo REFIS e excluir do Programa os optantes que descumpriram suas condições.

*Art. 1o É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.*

...

*Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal*

....

*§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.*

Esses argumentos já bastam para, no mínimo, por cautela, converter o julgamento em diligência, para que se apure: a) a identidade do débito do código de receita 2960, período de apuração dezembro/1997, no valor de R\$ 4.346,60 com o débito destes autos; b) a existência ou não de justificacão maior, com suporte legal, para a não-inclusão do débito autuado na consolidacão; tendo em mira a decisão final de manter, total ou parcialmente, ou não manter o lancamento.

Porém, a resolucão desse incidente é dispensável, para o caso presente.

A partir da Medida Provisória nº 2.158/2001, as diferencas apuradas em declaracão prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensacão ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribucões administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser objeto de lancamento de ofício, segundo ditame do art. 90.

A instrucão normativa que regulamentava os procedimentos relativos à DCTF ao tempo da lavratura, de nº 126/98 alterada pelo art. 7º da IN SRF nº 16/2000<sup>2</sup>, não erige a hipótese concretizada pela auditoria. Contudo, resta a ampará-lo o art. 90 da MP nº

<sup>2</sup> Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribucão, informados na DCTF, serão enviados para inscriçao em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensacão, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrucão Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrucão Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensacão indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscriçao como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisao definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

2.158/2001 como fundamento legal que autorizava o lançamento, no caso, se pagamento não comprovado.

O auto de infração, no entanto, não capitula este artigo da citada medida provisória. O não-enquadramento na norma que autoriza o procedimento fiscal cerceia o direito à ampla defesa. A redação do art. 90 da referida medida provisória foi alterada por sucessivas normas, que excluíram a presente hipótese de fato. Auto de infração lavrado com amparo neste artigo, permite ao julgador manter o auto de infração, determinando a aplicação retroativa do benefício, que é a exclusão da multa de ofício. Sem sua capitulação, a contribuinte, em ambas as vias recursais, não teve como se valer desta circunstância para requerer em suas defesas, no exercício pleno de um direito, a exclusão da multa de ofício, servindo-se do princípio da eventualidade, acaso não lograsse êxito no cancelamento do auto de infração.

Assoma às razões aduzidas para o cancelamento do auto de infração, a aplicação da retroatividade benéfica, conforme art. 106, II, "c", do CTN, decorrente das disposições da IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004<sup>3</sup>, alterando os procedimentos de auditoria segundo as quais a SRF passou determinar a remessa, para inscrição em Dívida Ativa da União, das diferenças decorrentes de informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, com os acréscimos moratórios devidos. Esta regra é, hoje, regulamentada pelo art. 8º, § 1º, da IN SRF nº 974, de 27 de novembro de 2009<sup>4</sup>, alterando o rito de remessa dos débitos para a Dívida Ativa, apenas após ser objeto de cobrança administrativa e caso não sejam regularizados.

Quanto à inclusão do débito no PAES, sem embargo das considerações tecidas acerca dos procedimentos da Administração no tocante ao Programa de Recuperação Fiscal, que permeiam este processo, foge ao escopo deste julgamento determiná-la.

O julgamento assim procedido não exclui a prerrogativa da Administração de exercer o controle do débito, que está confessado. Com o cancelamento do auto de infração caberia à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba prover de ofício o que restaria solicitado em diligência, como acima exposto:

- a) averiguando a existência de identidade entre o débito neste auto e o constante das telas do REFIS de fls. 27/28;
- b) incluindo o débito no PAES, caso ocorrentes quaisquer das hipóteses aventadas retro para a sua não-inclusão, erro de fato ou de concepção do programa (aplicativo); ou
- c) procedendo à cobrança administrativa nos termos da IN SRF nº 974, de 27 de novembro de 2009, se legalmente amparada a não-inclusão do débito.

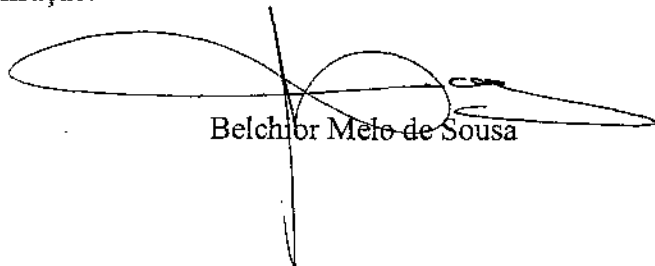
<sup>3</sup> Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

<sup>4</sup> Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso com respeito ao pedido de inclusão do débito no parcelamento e por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

  
Belchior Melo de Sousa

